



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	81/XII/3. ^a
Proponente/s:	Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM
Título:	Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa pretende estabelecer o Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores, reconhecendo o interesse público da atividade dos dirigentes desportivos voluntários na organização, promoção e desenvolvimento do Desporto.</p>
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	(Não aplicável)
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Sim, uma vez que o objeto da presente iniciativa contempla artigos em matéria de trabalho, nomeadamente férias, faltas, dispensas do desempenho da atividade profissional e créditos de horas dos dirigentes desportivos voluntários. Assim, deverá ser cumprido, pela Comissão competente em razão da matéria, os procedimentos relativos ao exercício do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não. Porém, da redação do artigo 9.º conjugado com o n.º 4 do artigo 11.º, ambos da iniciativa, poderá resultar num aumento de despesa, relativamente ao crédito de horas. No entanto, o artigo 16.º acautela o princípio constitucional da “lei-travão” diferindo a entrada em vigor para o orçamento subsequente.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais Matéria: Atividade desportiva profissional e não profissional
Outras Observações:	A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida pelo Senhor Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

Autores: Leila Gonçalves, Carlos Viveiros.

Data: 07/02/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento